



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

MENSAGEM Nº 57, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Vereador Thiago Almeida,
Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal de Nova Lima.

Cumpridas as formalidades de praxe, submeto à apreciação desta Casa, o Projeto de Lei que **“REGULAMENTA O PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O projeto em causa regulamenta, em Nova Lima, as disposições da legislação federal sobre o piso nacional da enfermagem, pauta de grande relevância que ocupou os debates no Congresso Nacional e no Poder Judiciário nos últimos meses.

É inegável a importância do tema, pois, este piso salarial vem no propósito de agradecimento dos enfermeiros, técnicos e auxiliares que tanto se dedicaram ao povo brasileiro durante a pandemia.

Em Nova Lima nossos profissionais se destacaram, cuidando da população nos momentos mais agudos da pandemia, não arredando pé da linha de frente de nossos centros de saúde. Foram eles, também, os responsáveis pela vitoriosa campanha de vacinação local, que pode, rapidamente, imunizar nossa gente e nos trazer de volta para a normalidade.

O tempo da pandemia foi só um pequeno retrato do enorme zelo e dedicação diária que estes enfermeiros, técnicos e auxiliares devotam a nossa gente nos diversos centros de saúde de Nova Lima.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

É bem verdade que a instituição deste piso, que somente é possível se alcançar pelo repasse federal de verbas para tal finalidade, se mostra um grande desafio para todos os municípios no país.

Mas, em Nova Lima, graças à responsabilidade financeira deste Governo, encontramos os espaços orçamentários para fazer frente a este compromisso, inclusive no pagamento extraordinário aos profissionais que ainda não estão com o seu cadastro totalmente regularizado nas plataformas do SUS, trazendo, portanto, um ambiente de igualdade para os nossos servidores.

Uma cidade para todos se faz, também, no fortalecimento e valorização dos nossos servidores e este projeto é mais um testemunho do trabalho que estamos realizando para tanto.

Diante da importância da matéria e, considerando a autorização contida nos regulamentos¹, solicito a apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

Na oportunidade, reitero meu respeito a esta Casa.

Nova Lima, 23 de outubro de 2023.

JOAO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

¹ Artigos 46, II e 60 da Lei Orgânica; Artigo 15, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

PROJETO DE LEI Nº 2.324/2023

**“REGULAMENTA O PISO NACIONAL
DA ENFERMAGEM NO MUNICÍPIO
DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Faço saber que O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta o artigo 15-C da Lei federal 7.498, de 25 de junho de 1986, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Nova Lima.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, fica instituída a parcela denominada “Parcela Piso da Enfermagem” (PPE), destinada aos servidores ocupantes dos seguintes cargos da Administração Direta do Poder Executivo do Município:

I - Auxiliar de Enfermagem;

II - Enfermeiro;

III - Enfermeiro PSF;

IV - Técnico de Enfermagem;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

V - Técnico de Enfermagem PSF;

VI - Técnico em Enfermagem do Trabalho;

§ 1º A parcela de que trata o caput será devida aos servidores ativos ocupantes dos cargos de Enfermeiro e Enfermeiro PSF no desempenho de suas atividades na Rede Municipal de Saúde da Administração Direta do Poder Executivo do Município, cuja remuneração seja inferior ao piso salarial nacional da enfermagem, no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) a que se refere o artigo 15-C da Lei federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, observados os termos de normatização editada pela União.

§ 2º Para os fins dos incisos I e II do parágrafo único do art. 15-C da Lei federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, a parcela de que trata o caput será devida aos servidores ativos ocupantes dos cargos de Técnico de Enfermagem e de Técnico de Enfermagem PSF e aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Enfermagem no desempenho de suas atividades na Rede Municipal de Saúde da Administração Direta do Poder Executivo do Município à razão de 70% (setenta por cento) e de 50% (cinquenta por cento), respectivamente, do valor previsto no § 1º.

Art. 3º O pagamento da "PPE" será devido aos servidores efetivos municipais cuja jornada seja de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º Para as jornadas inferiores à disposta no caput, o valor do piso e o pagamento da "PPE" serão proporcionais à jornada semanal trabalhada.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§ 2º O pagamento da "PPE" cessará no instante em que a remuneração do servidor for igual ou superior ao valor do piso salarial nacional de referência previsto para o seu cargo público efetivo no art. 15-C da Lei federal 7.498/1986.

§ 3º A "PPE" não será devida aos servidores em gozo das licenças previstas nos incisos II, III, IV do caput do art. 108, dos afastamentos previstos no art. 126, ou do servidor cedido na forma do art. 126-A, todos da Lei Complementar Municipal nº 2.590, de 01 de agosto de 2017.

Art. 4º Para o cálculo da "PPE", será considerada a diferença entre a remuneração percebida pelo servidor e o valor do piso proporcional à sua jornada, conforme disposto no art. 2º.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo considera-se remuneração o vencimento-base do cargo, conforme nível de posicionamento do servidor na tabela de vencimentos-base, acrescido das vantagens pecuniárias de natureza fixa, geral e permanentes, estabelecidas em lei.

§ 2º Não se consideram, para os efeitos do disposto no § 1º, as parcelas variáveis, transitórias, individuais, de caráter indenizatório e as verbas patrimoniais nominalmente identificadas (VPNI).

§ 3º A "PPE" será devida em relação à gratificação natalina e ao adicional de férias, observado o efetivo repasse financeiro da União em relação a estas parcelas.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 5º O pagamento da "PPE" é condicionado ao repasse de recursos da União a título de assistência financeira complementar vinculados para esse fim, nos termos dos §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal.

§ 1º O descumprimento do envio dos recursos pela União não gera responsabilidade do município no cumprimento do piso salarial nacional, permanecendo a "PPE" suspensa de pagamento até a regularização do repasse.

§ 2º A "PPE" será paga até o limite da assistência financeira complementar de que trata o caput, observado o disposto no artigo 7º desta lei.

Art. 6º A assistência financeira complementar de que trata a "PPE", paga nos termos desta lei, não gera aumento ou incorporação aos vencimento-base e nem servirá de base de cálculo para pagamento de gratificações e adicionais, com exceção daquelas descritas no § 3º do artigo 4º.

Art. 7º Excepcionalmente, o Município poderá pagar, por até 90 (noventa) dias, a título de gratificação extraordinária, para os servidores contemplados por essa lei e que estejam com o seu cadastro irregular junto ao InvestSUS, o valor correspondente à complementação do piso.

§ 1º Poderão fazer jus à gratificação mencionada no caput exclusivamente os servidores que não recebam a "PPE", com fonte de recursos da transferência do Governo Federal.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo é de caráter extraordinário, não gera aumento ou incorporação aos vencimento-base e nem servirá de base de cálculo para pagamento de gratificações e adicionais, com exceção



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

daquelas descritas no § 3º do artigo 4º, devendo ser compensada na proporcionalidade do pagamento da "PPE", desde que se refiram ao mesmo mês de competência.

§ 3º Vencido o prazo de 90 (noventa) dias e não tendo sido regularizado o cadastro do servidor junto ao InvestSUS ou plataforma que venha a sucedê-la, o pagamento da gratificação extraordinária não mais será devido.

§ 4º A gratificação de que trata este artigo será suspensa quando houver a interrupção do repasse de recursos da União a título de assistência financeira complementar vinculados para o pagamento da "PPE".

§ 5º O cálculo da gratificação extraordinária de que trata este artigo será realizado pelo mesmo método contido no artigo 4º desta lei.

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta lei, no que couber aos contratos administrativos temporários correlatos aos cargos efetivos elencados no art. 2º.

Art. 9º As Secretarias Municipais de Saúde (SEMSA) e de Administração (SEMAD), poderão editar portaria conjunta para regulamentação do disposto nesta lei.

Art. 10. Caberá ao gestor municipal, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao SUS e atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Parágrafo único. As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao gestor municipal, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão – RAG.

Art. 11. As despesas oriundas do implemento desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento para esta finalidade.

§ 1º Fica autorizada a abertura de crédito especial, considerando os recursos disponíveis, conforme art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$ 1.188.597,00 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais, correspondentes ao repasse da assistência financeira da União.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Plano Plurianual/PPA 2022-2025, Lei nº 2.894, de 18 de janeiro de 2022, para inclusão do crédito especial autorizado nesta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo-se efeitos desde o dia 01º de maio de 2023.

Nova Lima, na data da sanção.


JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL